



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.005363/97-17
SESSÃO DE : 12 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.426
RECURSO Nº : 124.908
RECORRENTE : JONAS CAVALCANTI DE MELO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

**RESTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE
VEÍCULOS. COMPETÊNCIA.**

Não compete à secretaria da Receita Federal determinar a restituição de quantias pagas a título de empréstimo compulsório de que trata o Decreto-lei nº 2.288/86.

Desprovido o recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, e SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA. (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 124.908
ACÓRDÃO Nº : 303-31.426
RECORRENTE : JONAS CAVALCANTI DE MELO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em petição de fls. 01, o contribuinte, Sr. Jonas Cavalcanti de Melo, CIC 000.249.024-20, requereu restituição das quantias pagas a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos automotores, em 1986 e 1988, conforme DARF referente ao recolhimento feito junto ao Banco Itaú em 10/10/1986, juntando Certificado de Registro e Licenciamento do veículo e a Nota Fiscal 005122 emitida por Mesbla Veículos, tudo referente ao mesmo veículo.

Às fls. 06/07, consta decisão proferida pelo Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Recife que julgou improcedente o pedido, com base no art. 18, inciso II, e parágrafo 2º, da MP nº 1.621/97, segundo o que:

Art. 18 - "Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim, cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

II - empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23/07/86, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

§ 2º - O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas".

O contribuinte apresentou impugnação para a DRJ em Recife para dizer, em resumo, que seu pedido de restituição é anterior à MP nº 1.621/97, a qual não foi transformada em lei; uma MP e leis posteriores não modificam em nada decisões transitadas em julgado pelo STF; e caso isso acontecesse, não haveria necessidade de Poder Judiciário nem de Congresso Nacional.

A decisão na DRJ/Recife foi no sentido de que a restituição do empréstimo compulsório sobre veículos, de que trata o Decreto-lei nº 2.288 de 1986, não compete à Secretaria da Receita Federal. Esclarece que o empréstimo compulsório foi instituído pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.228/1986, como medida complementar ao Programa de Estabilização Econômica estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.284/86 e o seu resgate foi regulado no art. 16 do mesmo diploma legal, com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.908
ACÓRDÃO Nº : 303-31.426

quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento. Ocorre que com a Resolução nº 50 do Senado Federal, ficou suspensa a execução do art. 16 que era a base legal para a devolução do empréstimo; e mesmo que não fosse suspensa, a devolução não seria feita em moeda corrente; e por fim, o FND não era administrado pela SRF, mas a gestão competia ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

O contribuinte foi cientificado desta decisão conforme o AR de fl. 18, em 11 de outubro de 2000 e em tempo hábil deu entrada à petição de fl. 22.

Argumenta que foi suspensa pela Resolução do Senado a restituição do empréstimo compulsório com quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, exatamente para proteger o contribuinte, a fim de que não recebesse em moeda podre em empréstimo feito em moeda corrente. Assim, a Resolução retirou do BNDES a responsabilidade da devolução e devolveu-a à SRF. Menciona as IN-SRF 31 e 32 editadas dois dias após a Resolução nº 50 do Senado Federal e, por fim, a IN SRF 21/97 que determina o procedimento de compensação do empréstimo Compulsório em impostos federais.

O processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes na conformidade do Decreto nº 4.395, de 27/09/02.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.908
ACÓRDÃO Nº : 303-31.426

VOTO

O contribuinte pretende a restituição do empréstimo compulsório de que trata o Decreto-lei nº 2.288/86. O pedido foi, inicialmente, indeferido pela DRF em Recife/PE, ao argumento de que, na forma da Medida Provisória nº 1.621/97, o disposto no seu art. 18 não implica restituição de quantias pagas. Por outro lado, a DRJ em Recife/PE, igualmente indeferiu o pedido pelo fato de que o empréstimo compulsório de que se trata não compete à Secretaria da Receita Federal.

Também não favorece a situação do requerente a invocação das Instruções Normativas SRF nº 31, 32 e 21. Com efeito, a IN-SRF 31/97 dispensa a constituição de créditos relativos ao empréstimo compulsório mas não autoriza a restituição de quantias pagas, e a autoridade administrativa, com atribuições vinculadas à lei, não pode tomar decisões nem contra nem além do que lhe for expressamente determinado pela norma de regência. No caso, o pleito não tem amparo legal para ser deferido.

Voto, portanto, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator